

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.551, DE 2006

Altera os art. 9º e 18 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no tocante à concessão do registro e do certificado de entidade de fins filantrópicos.

Autor: Deputado CHICO SARDELLI

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado CHICO SARDELLI, propõe que seja da competência do Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização e a concessão do registro e do certificado de entidades filantrópicas.

Argumenta que se busca, com a proposição sob debate, adequar a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993) às diretrizes de descentralização previstas no art. 204 da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



CCBCEDC053

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito do projeto de lei sob comento, que objetiva reduzir a burocracia que cerca o registro e a certificação das entidades com finalidades filantrópicas.

O art. 9º da Lei n.º 8.742, de 1993, que “dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências”, estabelece que:

“Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

.....

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

.....”

Assim, diante dessas regras dispostas na Lei n.º 8.742, de 1993, entendemos, *data venia*, que já está adequadamente abrigada na legislação a diretriz constitucional referente à descentralização político-administrativa das ações governamentais na área da assistência social.

Com efeito, a Lei n.º 8.742, de 1993, atribui à esfera municipal a competência para fiscalização e para inscrição das entidades filantrópicas, cabendo ao Conselho Nacional de Assistência Social “conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social” (art. 18, inciso IV).



Ainda que indesmentível que a proposta em tela reduziria a burocracia na concessão de registro e certificado para as entidades filantrópicas ao transferir essas atribuições para a esfera municipal, também é verdade que tal medida acarretaria um controle menos eficiente quanto à efetiva atuação beneficente dessas entidades, provocando sérios prejuízos na execução dos programas de assistência social, uma vez que muitas dessas entidades – mesmo tendo atuação nessa área – exercem atividade com caráter nitidamente empresarial, como ocorre com hospitais e escolas.

Outrossim, são notórias as ocorrências de abusos e distorções cometidas por entidades com objetivo nitidamente empresarial, mas que pretendem possuir escopo assistencial. Dessa forma, burlam a arrecadação tributária, notadamente quanto à contribuição previdenciária, trazendo sérios prejuízos para os cofres públicos, o que, também, desaconselha a aprovação desta proposição.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.551, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator



ArquivoTempV.doc_158



CCBCEDC053